



PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos de segurança para o transporte de rochas ornamentais.*

RELATOR: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a introduzir na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispositivo para determinar o tipo de veículo a ser utilizado no transporte de blocos de rocha, a forma de fixação dos blocos ao chassi, bem como estabelecer o limite máximo do peso total combinado do bloco e do veículo admitido no transporte de rochas por caminhões. Ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), caberia formular as especificações referentes aos dispositivos de segurança que menciona.

O projeto pretende ainda alterar a redação do art. 145, que trata da habilitação de condutores de veículos especiais, para estender ao candidato à condução de veículo de transporte de rochas ornamentais a obrigatoriedade de se submeter a curso teórico e prático específico.

O autor do projeto, em sua justificação, aponta os graves acidentes provocados pelo tombamento de blocos de pedra registrados em nossas estradas, destacando que o excesso de peso e a precária fixação da carga ao chassi são as principais causas dessas ocorrências.

Observa que o Contran, respaldado em poder que lhe é conferido pelo Código de Trânsito Brasileiro, editou normas disciplinadoras para o transporte dessas cargas, por meio da Resolução nº 264, de 14 de dezembro de 2007. Alguns operadores, porém, estariam argumentando que não são obrigados ao cumprimento de exigências que “transcendem o conteúdo da norma legal”, uma vez que não se encontram expressas no texto do CTB.



A matéria foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise do mérito das matérias que versem sobre transportes.

Sob esse enfoque, concordamos com a opinião do autor da proposta no sentido de que, a despeito de medidas rigorosas já estarem previstas em resolução do Contran, a gravidade e o risco inerentes ao transporte de blocos de rocha impõem sua explicitação no corpo do Código, como forma de evitar que uma inadequada interpretação da lei possa resultar em tragédia.

É meritória, sobretudo, a exigência de curso específico para os condutores de veículos que transportam esse tipo de carga, tendo em vista os graves problemas de segurança decorrentes da admissão de motoristas não habilitados no trânsito das nossas estradas.

Assim, julgamos conveniente e oportuna a modificação do Código de Trânsito Brasileiro proposta pela iniciativa em exame.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy